



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004796/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.108 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente TONACRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 31/08/2007

RECURSO. DIREITO DE TERCEIRO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso quando o recorrente pleiteia direito de outro.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. POSSIBILIDADE.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

A fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada o controle econômico e administrativo, o que configura evidente interesse comum no fato gerador, a formação de grupo econômico de fato entre as empresas ali arroladas, que tem como consequência a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pela empresa autuada. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 07-12.573 (fls. 79/88):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 32, III, DA LEI N.º 8.212/1991.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS e a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelos créditos previdenciários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2007

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto n.º 70.235/ 1972.

Lançamento Precedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.109.221-3 (fls. 03/07), emitido em 31/08/2007, no valor de R\$ 11.951,21 referente à Multa em razão do

contribuinte não haver apresentado à fiscalização os arquivos digitais discriminados no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de fls. 09/10, relativos ao período de 07/2003 a 07/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/20), restou configurada a existência de Grupo Econômico com a sociedade empresária Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda., CNPJ 85.227.734/0001-60, que responde solidariamente pelo crédito lançado.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 03/09/2007 (fl. 03) e, em 01/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 40/52, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

A empresa Maxicron, responsável solidária, tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 21/09/2007 (fl. 39), mas não impugnou o lançamento.

Verificado que a conduta tipificada no Relatório Fiscal de fls. 13/20 se refere à infração autuada no Auto de Infração DEBCAD n.º 37.109.222-1, e que a conduta típica correta do Auto de Infração objeto do presente processo é “não apresentação de arquivos digitais”, os autos foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF Joinville/SC para que fosse efetuado o saneamento do feito.

A fim de sanear os erros detectados foi emitido um novo Relatório Fiscal (fls. 57/65) com as devidas correções e aberto novo prazo para que os sujeitos passivos solidários, Tonacril e Maxicron, apresentassem suas defesas.

O contribuinte tomou ciência do novo Relatório Fiscal em 31/01/2008 (fl.68) e, dentro do novo prazo para impugnação, apresentou sua manifestação de fls. 70/74 reiterando as alegações e pedidos já formulados na impugnação inicial.

Por sua vez, a empresa Maxicron, responsável solidária, apesar de intimada do novo Relatório Fiscal e da reabertura do prazo para apresentar defesa, em 31/01/2008 (fl. 69), mais uma vez não se manifestou.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 07-12.573, em 16/05/2008 a 5ª Turma julgou no sentido considerar PROCEDENTE o lançamento e manteve a responsabilidade solidária, pelo crédito lançado, das empresas Tonacril Indústria de Tintas Ltda. e Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda.

O Contribuinte e a empresa Maxicron tomaram ciência do Acórdão da DRJ/FNS, via Correio, em 25/06/2008 (fls. 93 e 94) e, inconformados com a decisão prolatada, em 24/07/2008, apresentaram seus RECURSOS VOLUNTÁRIO de fls. 95/101 e fls. 102/107, exatamente com o mesmo teor, onde apenas se insurgem contra a atribuição de Grupo Econômico e a ilegitimidade passiva da empresa Maxicron.

Ao final, pugnam pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal.

Porém, devedor principal pleiteia direito de outro. Eventual provimento somente aproveitaria ao outro recorrente (Maxicron), não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela empresa Tonacril Indústria de Tintas Ltda.

O Recurso apresentado pela empresa Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda., atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa Tonacril Indústria de Tintas Ltda., em face da infringência ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991.

Devido à configuração de grupo econômico, a sociedade empresária Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. responde solidariamente pelo crédito lançado na presente autuação.

Tendo em vista o Despacho de saneamento de processo (fl. 55), foi emitido um novo Relatório do Auto de Infração (fls. 57/65), com a correta conduta típica que originou o lançamento, nos seguintes termos:

O presente Auto de Infração refere-se ao fato da empresa Tonacril Indústria de Tinta Ltda., deixar de apresentar, a esta fiscalização quando intimada, os Arquivos Digitais do período de 07/2003 a 07/2007.

Tal procedimento no sentido de deixar de apresentar a empresa, que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003, constitui infração cuja penalidade é a multa aplicada de acordo artigos 283, II, 'b' e art. 373 do mesmo regulamento.

A empresa não incorreu em autuações em períodos anteriores, sendo, a multa aplicada correspondente então ao estabelecido no art. 292, Inciso I, do RPS, conforme Portaria MPS 142 de 11/04/2007, que é de R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Com relação à infração imputada, verifica-se que a sua incidência foi estabelecida nos termos em que determinado no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91 c/c do art. 225, III, do Decreto n.º 3.048/99 e art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto n.º 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Lei n.º 10.666/2003

Art. 8.º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

As empresas Tonacril Indústria de Tintas Ltda. e Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. apresentaram Recurso Voluntário (fls. 95/101 e 102/107), exatamente com o mesmo teor, onde se insurgem apenas contra a atribuição de grupo econômico e a ilegitimidade passiva da empresa Maxicron, não questionando a exigência da multa objeto do lançamento fiscal.

As Recorrentes alegam que inexistente grupo econômico e que, por esse motivo, deve ser afastada a sua responsabilidade pelos créditos exigidos. Contudo, não lhes assiste razão nesse tocante.

Assevera o art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 o seguinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

De acordo com o que se constata do Relatório de Lançamento, a fiscalização investigou as atividades das empresas envolvidas, de modo a identificar, de modo detalhado, as situações fáticas apuradas e narradas no Relatório Fiscal que evidenciam a existência de grupo econômico de fato - empresas submetidas a um controle geral, econômico e administrativo.

Com efeito, não é necessário que as atividades das empresas sejam iguais ou semelhantes, nem que haja coincidência de sócios ou de endereço para que se configure um grupo econômico de fato. Todavia, são determinantes o controle e administração únicos das empresas.

A fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada o controle econômico e administrativo, configurando evidente interesse comum no fato gerador, consoante se verifica no item II do Relatório Fiscal (fls. 58/63), a formação de grupo econômico de fato entre as empresas ali arroladas, o que tem como consequência a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário lançado.

Desta feita, no presente caso, resta comprovada a existência de grupo econômico, além do interesse comum no fato, pelo que está correta a responsabilidade solidária imputada à Recorrente Maxicron Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda., nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, nada havendo que se reparar a esse respeito.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário apresentado pela empresa autuada; NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto